

PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica - ASSEJUR.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais técnicos, ambulatorial, hospitalar, EPI e laboratorial (itens que restaram fracassados e desertos) em atendimento às necessidades da secretaria municipal de saúde e saneamento da Prefeitura de Cachoeira do Arari/PA.

Interessado: Luana Macedo de Lima – Pregoeira/PMCA.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS TÉCNICOS, AMBULATORIAL, HOSPITALAR, EPI E LABORATORIAL (ITENS QUE RESTARAM FRACASSADOS E DESERTOS) EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DA PREFEITURA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA.

01 – SÍNTESE DA FASE INTERNA DO PREGÃO – SRP – 002/2019:

Trata-se de contratação da Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari, através da secretaria municipal de saúde que deflagrou processo licitatório para Contratação de empresa para fornecimento de materiais técnicos, ambulatorial, hospitalar, EPI e laboratorial (itens que restaram fracassados e

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

desertos) em atendimento às necessidades da secretaria municipal de saúde e saneamento da Prefeitura de Cachoeira do Arari/PA.

A Assessoria Jurídica já confeccionou parecer jurídico prévio opinando pela aprovação da minuta do edital e do contrato, bem como o início da fase externa.

Agora, para verificação da legalidade, regularidade e formalidade da segunda fase do procedimento licitatório, antes da homologação do Pregão Eletrônico - SRP - nº 007.2021 solicitou a Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação parecer jurídico desta Assessoria.

É o relatório, passo a **OPINAR.**

02 - SÍNTESE DA PARTE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - 007/2021:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assejur, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente **opinativo**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02.

Em relação ao cumprimento do disposto no artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas.

Já foram analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, bem assim constato a sua publicação no Diário Oficial do Município e DOU.

Marcada a abertura do certame para o dia 29 de setembro de 2021, às 13h:00 min, nesta data a comissão permanente de licitação recebeu as propostas de diversas empresas.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Em seguida o pregoeiro, deu início a fase de lances convidando as licitantes a negociarem os valores dos itens da proposta inicialmente apresentada com vistas à obtenção do melhor produto/menor preço, tendo obtido os preços contidos no mapa de lances (anexo), considerados aceitáveis e compatíveis com os preços médios praticados no mercado.

Ato contínuo, foram analisados os documentos de habilitação e o exame do atendimento as condições exigidas e definidas no edital, verificou-se que as empresas atendiam as exigências do edital, motivo pelo qual a comissão de licitação declarou vencedoras do certame as empresas:

Assim decidiu por declarar vencedoras as empresas: P P F COM E SERV EIRELI, CNPJ sob o nº 07.606.575/0001-00, com o valor global de R\$ 102.418,70 (Cento e Dois Mil, Quatrocentos e Dezoito Reais e Setenta Centavos) e F Cardoso & Cia Ltda, CNPJ sob o nº 04.949.905/0001-63, com o valor global de R\$ 53.093,30 (Cinquenta e Três Mil, Noventa e Três Reais e Trinta Centavos). Adjudicando o objeto em favor das licitantes declaradas vencedoras.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **OPINO** por **HOMOLOGAR** o presente certame em razão da constatação do atendimento de todas as exigências do edital pelas empresas participantes, pela observância da formalidade do certame, bem como os preços apresentados estão de acordo com a exigência de preço e condições de mercado.

Retorne os autos para a CPL para os atos ulteriores de direito como adjudicação; parecer do controle interno; homologação do Prefeito municipal; contrato; publicação.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de outubro de 2021.

GABRIEL PEREIRA LIRA
ADVOGADO - OAB/PA N° 17.448